



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/53 (CONTJOR)

**Queixa de Daniela Luzado Martins contra a TVI e a CNN Portugal
sobre a cobertura do designado “caso das gémeas luso-
brasileiras”**

Lisboa
12 de fevereiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/53 (CONTJOR)

Assunto: Queixa de Daniela Luzado Martins contra a TVI e a CNN Portugal sobre a cobertura do designado “caso das gémeas luso-brasileiras”

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 19 de dezembro de 2023, uma queixa de Daniela Luzado Martins, apresentada em seu nome e das suas duas filhas menores de idade, contra a TVI e a CNN *Portugal*, representadas por mandatário no presente processo.
2. A 4 e a 26 de janeiro de 2024 foram apresentadas novas queixas, que foram apenas ao mesmo processo, denunciando conteúdos adicionais¹.
3. Os vários conteúdos alvo de queixa são identificados em ponto seguinte.
4. *Grosso modo*, a queixa apresentada, relativamente aos conteúdos indicados, salienta que «o tratamento televisivo e noticioso dado ao tema (...) por parte das emissoras em questão» é marcado por não visar «a busca pela verdade, ignorando documentação oficial remetida, sendo certo que utilizaram (e utilizam) constantemente e diariamente imagens das meninas sem o devido tratamento e sem que tivesse sido dada autorização, tendo ainda publicado conversas gravadas *off the record*, sem autorização, cortadas e totalmente fora de contexto (“valendo-se de uma gravação feita com um telemóvel e sem que a requerente soubesse, nem

¹ A 15 de março de 2024 foi endereçado à ERC um pedido de esclarecimentos sobre o andamento do processo bem como indicada a existência de uma queixa datada de 29 de janeiro, sobre conteúdos transmitidos a 26 do mesmo mês. Não tendo sido, contudo, fornecidos os elementos que atestassem o seu envio, em prazo, para esta entidade, esses conteúdos não são analisados na presente deliberação.

tivesse dado autorização para a divulgação das imagens gravadas ocultamente”), violou gravemente os deveres impostos a comunicação social.»

5. Ainda sobre a captação dessas imagens, afirma que o jornalista correspondente da *CNN Portugal* se dirigiu a casa da Queixosa dois dias depois da entrevista e nessa altura terá induzido a resposta da entrevistada, sendo que a edição da conversa elimina essa circunstância².
6. A cobertura noticiosa da matéria em causa é alvo de queixa, nos seguintes aspetos:
 - a) «[F]oi muito além de um sério e criterioso [relato], enveredando por um caminho de falta de isenção e de sensacionalismo»;
 - b) [N]ão «garantiu os direitos ao bom nome, a reserva da intimidade da vida privada, a imagem e a palavra da requerente e filhas, protegidos constitucionalmente, inexistindo quaisquer razões de interesse público que justificassem essa falta de garantia»;
 - c) [N]ão «relatou os factos com rigor e exatidão e andou muito longe de os interpretar com honestidade e acabou por condenar e acusar a requerente sem quaisquer provas nesse sentido», incluindo (i) no que respeita a obtenção da nacionalidade, em tempo recorde, sendo que a TVI dispunha de documentação contrária aos factos que emite e que optou por desconsiderar, notando, ainda, que a Queixosa já era cidadã portuguesa desde 2008, já tinha uma empresa aberta em Portugal antes de nascerem as filhas e que as filhas já eram cidadãs portuguesas antes de descobrirem a doença; (ii) no que toca à ilicitude na obtenção das cadeiras de rodas, matéria onde também existia documentação que não foi considerada; (iii) sobre tratar-se de uma família abastada; (iv) e sobre a circunstância de as crianças já

² De acordo com a Queixosa, «[a] matéria veiculada, que traz a legenda da conversa, “curiosamente “corta da tradução escrita a parte que ela diz: “... o pistolão, como vocês diz...”».

tomarem um medicamento idêntico no Brasil, sendo que os medicamentos em causa são diferentes em conceção e em resultado;

d) Divulgou «conteúdos que colocam em causa o desenvolvimento das menores que, devido à sua idade, cinco anos, já têm perceção do que se passa a sua volta»;

e) Violou «ainda a proibição do jornalista identificar, direta ou indiretamente, menores, sejam fontes, sejam testemunhas de factos noticiosos, sejam vítimas ou autores de atos que a lei qualifica como crime.»

7. No que respeita à salvaguarda da imagem e reserva da intimidade da vida privada dos envolvidos, realça-se, assim, a não utilização de técnicas de ocultação sobre as imagens das menores e a divulgação de imagens aéreas do local de residência, bem como dados pessoais da Queixosa, designadamente «o seu endereço de morada e ainda dados pessoais sensíveis, mais notadamente o CPF brasileiro (correspondente ao NIF) em rede nacional.»
8. A Queixosa salienta que deu indicação expressa de que não autorizava «a utilização da imagem das crianças, sem tratamento, em qualquer peça jornalística e fora do contexto em que as mesmas tinham sido divulgadas pela família na sua página de *Instagram*, divulgação essa apenas e só com o objetivo de angariação de fundos para o tratamento da doença e para divulgação da própria doença AME.». Acrescenta que, mesmo após interpelação da TVI e após denúncia à ERC, a TVI manteve a conduta, revelando desprezo pelos direitos das menores.
9. A Queixosa considera que ao longo dos meses houve «uma exposição mediática de forma negativa, cruel e despreocupada com o tratamento da imagem da mãe e das filhas, que afetou a estabilidade emocional e colocou em risco a integridade física e emocional para todas elas, impedindo, inclusivamente, o regresso ao lar, em Portugal».

10. Acrescenta que tal «falta de cuidado no tratamento dado ao tema e desrespeito pelas mais elementares regras deontológicas tornou a requerente e as crianças [facilmente identificáveis e reconhecíveis em qualquer lado e] alvo de ameaças, achincalhamento e devassa da vida privada, contribuindo para uma instabilidade e danos emocionais que dificilmente serão reparados.»
11. Por último, foi dado conhecimento à ERC da queixa apresentada junto do Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas³ e da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ)⁴.

II. Oposição

12. Por ofícios, de 22 de janeiro, de 8 e de 22 de fevereiro de 2024, dirigidos aos diretores de informação da TVI e CNN *Portugal*, foram notificadas as sucessivas queixas e solicitado que apresentassem oposição nos termos do disposto no artigo 56.º, dos Estatutos da ERC⁵.
13. Na pronúncia que apresenta à ERC, as Denunciadas referem que as notícias em causa resultam de um trabalho jornalístico que investigou, apurou e divulgou factos de «inquestionável interesse e relevância pública e jornalística», sem perseguir ou difamar alguém, tendo sido produzida uma informação séria e rigorosa.
14. A respeito da divulgação das imagens das menores, as Denunciadas esclarecem que a «decisão de utilização das imagens das menores partiu do pressuposto inicial de que não só a imagem das menores já era pública e tinha sido

³ Queixa n.º 23/Q/2024 | [Queixa contra a jornalista Sandra Felgueiras sobre o “caso das gémeas luso-brasileiras” – Sindicato dos Jornalistas](#). Decisão publicitada no sítio eletrónico da instituição a 15 de fevereiro de 2024: <https://jornalistas.eu/queixa-contra-a-jornalista-sandra-felgueiras-sobre-o-caso-das-gémeas-luso-brasileiras/>

⁴ <https://www.ccpj.pt/media/2018/pd-2024.pdf>

⁵ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

recorrentemente utilizada para servir os interesses de publicitação do seu caso e de angariação de fundos pela família, tendo sido já diversas vezes utilizadas em inúmeros meios de comunicação social portugueses e brasileiros, como na autorização pela mãe da sua utilização – tendo inclusivamente grande parte delas sido por esta fornecidas aos jornalistas.»

15. Por outro lado, a utilização das imagens das menores não está sujeita a «qualquer limitação legal, nem deontológica, já que não foram vítimas de qualquer crime, nem se encontram submetidas a qualquer medida de proteção tutelar, a autorização do progenitor detentor do poder paternal é suficiente e bastante.» No que respeita a proibição dada pela mãe no que concerne a utilização das imagens das menores, a oposição esclarece que não houve qualquer contacto da parte da visada a este respeito, tendo vindo a tomar conhecimento, «através das queixas apresentadas, da aparente revogação da autorização concedida, em novas peças de reportagem, tal utilização será naturalmente ponderada e reavaliada».
16. Apesar de solicitada⁶ cópia da autorização para recolha e transmissão das imagens da Queixosa e das crianças, por ofícios de 20 de fevereiro e de 3 de maio de 2024, as Denunciadas não juntaram essa informação ao processo.
17. Em relação à recolha de som e imagens sem o conhecimento da Queixosa, as Denunciadas informaram que não foi utilizado qualquer meio dissimulado de recolha de imagens. A entrevista que decorreu com a mãe das menores, no Rio de Janeiro, «aconteceu em dois momentos distintos» e «foi sempre acompanhada por um jornalista no local e registada integralmente por câmaras normais de qualidade Broadcast, sempre visíveis e devidamente autorizadas.»

⁶ Ao abrigo do disposto no artigo 10.º dos Estatutos da ERC e dos artigos 116.º e 117.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pela Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua versão atualmente em vigor.

18. A contradição revelada nos testemunhos obtidos junto da Queixosa será resultado de uma decisão da própria que, num primeiro momento, contou à jornalista, que realizava a entrevista à distância, uma determinada versão dos factos, e terá vindo, num segundo momento, a alterar: «num segundo momento, depois de terem sido recolhidas imagens de uma sessão de fisioterapia da gémeas em sua casa, evidentemente autorizadas, e ainda quando as câmaras estavam ligadas, adiantou ao jornalista Nelson Garrone que estava presente, que tinha mentido à sua colega de Lisboa e contou então a verdadeira história que ficou registada na câmara que ainda estava ligada.»
19. Conclui, sustentando que «a ERC para analisar a conduta do jornalista e poder pronunciar-se sobre o processo de construção da reportagem, a sua credibilidade ou rigor informativo deve obrigatoriamente promover a audição da jornalista autor da reportagem», arrolando três jornalistas como testemunhas.

III. Audiência de conciliação

20. As partes foram convocadas para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, que teve lugar a 30 de abril de 2024, não tendo sido, contudo, possível alcançar-se um acordo.

IV. Inquirição de testemunhas

21. A 17 de setembro de 2024 foi realizada a inquirição de testemunhas arroladas pelas Denunciadas, ao abrigo e nos termos conjugados do disposto nos artigos 115.º e 116.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Código do Procedimento Administrativo, e no

artigo 10.º, n.º 1 dos Estatutos da ERC. Foram inquiridos os jornalistas Anabela Vaz Jacinto, Nuno Guedes e Sandra Felgueiras.

V. Delimitação e descrição dos conteúdos visados

22. Relativamente aos prazos, dispõe o artigo 55.º dos Estatutos da ERC que «[q]ualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação».
23. Ora, tendo a queixa sido apresentada a 19 de dezembro de 2023, verifica-se que relativamente à notícia da CNN *Portugal* intitulada «Marcelo suspeito de “cunha” para tratamento de duas gémeas no Santa Maria»⁷, de 3 de novembro de 2023, bem como relativamente ao programa «Exclusivo»⁸, transmitido pela TVI a [3]⁹ de novembro de 2023 já tinham decorrido mais de 30 dias a contar da sua publicação. Estando em causa um prazo de caducidade, o direito de queixa extingue-se após o seu decurso, pelo que o pedido é extemporâneo na parte que respeita àquelas peças. A extemporaneidade do pedido é de verificação obrigatória e impede uma pronúncia sobre o objeto do procedimento nos termos do artigo 109.º, do n.º 1, alínea d), do Código do Procedimento Administrativo.

⁷ <https://cnnportugal.iol.pt/videos/marcelo-suspeito-de-cunha-para-tratamento-de-duas-gemeas-no-santa-maria/654567370cf200ca935c0c28>

⁸

<https://tvoplayer.iol.pt/programa/exclusivo-com-sandra-felgueiras/6332b3940cf2ea4f0a5e50f1/video/65458c590cf265bc9687300d>

⁹ Por lapso manifesto de escrita indicado como 4 de novembro de 2023 na queixa.

24. Embora não se incluam no objeto de análise da presente queixa, descrevem-se sumariamente os dois conteúdos acima referidos, uma vez que permitem compreender o *continuum* da cobertura noticiosa em causa.
25. A 3 de novembro de 2023, a TVI e a CNN Portugal divulgaram a reportagem Exclusivo que, no caso do segundo serviço de programas, surge publicada *online* sob o título "Marcelo suspeito de 'cunha' para tratamento de duas gémeas no Santa Maria".
26. A reportagem Exclusivo de 3 de novembro de 2023 apresenta a duração de, aproximadamente, 25 minutos, e veio relatar que o Hospital de Santa Maria, em Lisboa, tinha aberto uma auditoria para perceber como duas gémeas que viviam no Brasil receberam ali um tratamento de quatro milhões de euros. Levantam-se suspeitas de uma influência direta do Presidente da República, que nega tal influência.
27. As suspeitas fundamentam-se em fontes de informação que representam o Hospital de Santa Maria e que reportam a existência de uma carta, datada de 28 de novembro de 2019, dirigida aos serviços de direção questionando o direito de acesso das gémeas ao tratamento em causa. A par do coordenador da unidade de neuropediatria, a presidente do centro hospitalar de Lisboa Norte afirma que: "Eu vou-lhe dizer com toda a honestidade, eu sei que se fala nisso...".
28. Pese embora os testemunhos recolhidos junto do hospital, fica patente tratar-se de uma suspeita de «corredores» sem elementos que o permitissem comprovar.
29. Nessa reportagem são exibidas declarações da mãe das crianças em dois momentos. Num primeiro momento, explica o processo de tratamento das crianças e, a dado passo, é-lhe perguntado:

Jornalista: «No início do tratamento das meninas chegou a falar também com a presidência de Portugal?».

Daniela Martins: «Não, não. Não tinha o contacto dele. Tive o contacto com o hospital».

Jornalista: «Conhece o filho do Marcelo Rebelo de Sousa, o Nuno Rebelo de Sousa?»

Daniela Martins: «Não, pessoalmente não».

Num segundo momento, assevera que ocorreu a intervenção do Presidente da República neste caso, nos termos que a seguir se reproduzem:

Daniela Martins: «Aí eu fui lá e dei de caras com a médica, e ela disse-me que não ia dar, que não me tinha mandado ir lá».

Jornalista: «E depois?»

Daniela Martins: «Aí, usámos os nossos contactos. E aí... Foi então que entrou o pistolão que você referiu. Eu tinha o contacto... Eu conhecia a esposa do... A nora do presidente, que conhecia o ministro da saúde, que mandou um email para o hospital e disse: “E o caso das meninas?” Começaram a receber ordens superiores.»

Neste caso, as declarações de Daniela Martins surgem legendadas e a sua imagem em plano “cortado”, exibindo-se a parte inferior do corpo num ângulo enviesado, não se visualizando o seu rosto, enquanto estabelece uma conversa, em registo informal, com o jornalista que é o seu interlocutor.

- 30.** As declarações de Daniela Martins surgem como um elemento adicional às suspeitas do corpo clínico.

31. As imagens da conversa de Daniela Martins apresentadas a 3 de novembro de 2023 são retomadas em conteúdos emitidos posteriormente, designadamente a 4 de dezembro de 2023, sendo seguidamente descritas.
32. No que respeita os conteúdos objeto de análise para a presente deliberação, estes dizem respeito, **no caso da TVI**, a:
- 1) 27/11/2023 - «Caso gémeas luso-brasileiras. Estado pagou 4 cadeiras elétricas de 58 mil euros», do Jornal Nacional (19h57 e 20h49) e *online*;
 - 2) 04/12/2023 - «Reportagem Exclusivo»¹⁰ *online* e «Caso Gémeas» do Jornal Nacional;
 - 3) 15/12/2023 - «Caso Gémeas» e «Reportagem Exclusivo»¹¹ do Jornal Nacional e *online*;
 - 4) 03/01/2014 - «Caso gémeas luso-brasileiras. Infarmed diz que prazos foram 'normais'» do Jornal Nacional, TVI Jornal e *online*.
 - 5) 19/01/2024 - «Reportagem Exclusivo»¹² do Jornal Nacional e *online*.
33. Na sua totalidade, os conteúdos identificados e considerados para a presente deliberação dizem respeito, **no caso da CNN Portugal**, a:
- 1) 24/11/2023 - «Pai das gémeas tratadas no Santa Maria tem dívida de milhões ao fisco brasileiro»¹³;

¹⁰ <https://tviplayer.iol.pt/programa/exclusivo-com-sandra-felgueiras/6332b3940cf2ea4f0a5e50f1/video/656da0c30cf265bc968bd76a>

¹¹ <https://tviplayer.iol.pt/programa/exclusivo-com-sandra-felgueiras/6332b3940cf2ea4f0a5e50f1/video/657ccc740cf25f99538fe212>

¹² <https://tviplayer.iol.pt/programa/exclusivo-com-sandra-felgueiras/6332b3940cf2ea4f0a5e50f1/video/65aae9780cf200ca93679991>

¹³ <https://cnnportugal.iol.pt/cunha/sns/pai-das-gemeas-tratadas-no-santa-maria-tem-divida-de-milhoes-ao-fisco-brasileiro/20231124/65611708d34e65afa2f7f249>

2) 27/11/2023 - «Estado pagou quatro cadeiras elétricas no valor de 58 mil euros às gémeas luso-brasileiras¹⁴»;

3) 03/01/2024 - «Presidente do Infarmed ouvido na AR sobre as gémeas»;

4) 03/01/2024 - «Prazos 'normais' e sem pressões. O que o presidente do Infarmed tem a dizer sobre o caso das gémeas»¹⁵.

34. Importa trazer à análise os conteúdos implicados nos factos suscitados pela queixa. Analisando os conteúdos visados para o caso da TVI:

35. 1) 27/11/2023 - «Caso gémeas luso-brasileiras. Estado pagou 4 cadeiras elétricas de 58 mil euros», do **Jornal Nacional** (19h57m e 20h49m), verifica-se que a primeira peça (19h57m) funciona também como uma promoção/*teaser* da segunda.

O foco de ambas as peças é denunciar o elevado, inédito e invulgar valor despendido pelo Estado português com os tratamentos das menores luso-brasileiras fruto, por um lado, de um alegado favorecimento presidencial, e, por outro, de uma inoperância conjunta dos sistemas de segurança social e nacional de saúde. A atribuição de quatro cadeiras às duas menores foi consequência de, à data a que reporta o pedido, segundo o hospital de Santa Maria, a mãe das menores ter informado esta entidade de que não dispunha de tal tipo de apoio. O facto de não ser realizado um cruzamento de informações entre o hospital de Santa Maria e o centro de medicina de reabilitação de Alcoitão, já que se encontram sob a tutela de ministérios diferentes, permitiu gerar a sobreposição de apoios em causa (atribuição de mais duas cadeiras elétricas). Consequentemente, às gémeas foram prescritas não duas, mas quatro cadeiras topo de gama, acentuando-se a ideia de despesismo

¹⁴ <https://cnnportugal.iol.pt/videos/estado-pagou-quatro-cadeiras-eletricas-no-valor-de-58-mil-euros-as-gemeas-luso-brasileiras/656504a00cf23250d7124626>

¹⁵ <https://cnnportugal.iol.pt/videos/prazos-normais-e-sem-pressoes-o-que-o-presidente-do-infarmed-tem-a-dizer-sobre-o-caso-das-gemeas/659556050cf200ca9364ce77>

e favorecimento especial em torno do caso, mediaticamente designado como «Caso das gémeas luso-brasileiras».

Estas informações são sustentadas, como fontes de informação, pelas duas instituições referidas, hospital de Santa Maria e centro de reabilitação de Alcoitão.

A parte visada criticamente na peça corresponde ao próprio sistema de apoio português e à forma como foi articulada a prescrição e atribuição das cadeiras, resultando num excesso, especialmente quando o hospital envolvido sustenta a natureza inédita deste tipo de apoio.

Daniela Martins, mãe das gémeas, surge, na segunda peça, enquanto fonte de informação que sustenta a sua necessidade de obter as cadeiras de rodas elétricas como forma de apoio complementar à fisioterapia do centro de Alcoitão. A primeira peça, que se assume como *teaser*, refere que, em abril de 2023, duas das cadeiras foram levantadas pelo pai das menores. As duas cadeiras recebidas pela família das menores foram prescritas pela Segurança Social, no contexto da fisioterapia que realizavam no centro de Alcoitão (em outubro 2020).

Conclui-se que as informações veiculadas se encontram baseadas em fontes de informação identificadas, incluindo a mãe das crianças. Esta expõe a sua necessidade em obter as cadeiras e o Estado português prescreveu-as. Por apurar está a situação das cadeiras no hospital de Santa Maria que resulta de uma falha imputada ao funcionamento do sistema de saúde e Segurança Social.

No que respeita a imagem das crianças, esta é divulgada em vários contextos, sendo visível, em planos próximos, os seus rostos.

35.2) **04/12/2023 - «Reportagem Exclusivo» online e «Caso Gémeas»** do Jornal Nacional da TVI engloba várias peças.

35.2.1) A «**Reportagem Exclusivo**» é habitualmente divulgada no Jornal Nacional da TVI e *online* às sextas-feiras. Neste caso particular foi divulgada *online* a uma segunda-feira, 4 de dezembro de 2023, tendo surgido, igualmente, e em vários formatos jornalísticos, no alinhamento do bloco informativo da TVI.

A reportagem transmitida *online* subdivide-se em três momentos, ocupando um total de sensivelmente 30 minutos.

Os dois primeiros conteúdos, separados pela intervenção da jornalista lançando os temas, são conduzidos em torno da questão da revolta de mães com filhos com atrofia muscular espinhal e com dificuldades financeiras, mas sem acesso a apoio («A revolta das mães Zolgensma»). As reportagens ilustram a história de duas crianças, com a mesma doença, que aguardam apoio e o mesmo tipo de equipamentos, ilustrando-se, assim, a desigualdade que este caso sugere, em termos de rapidez no acesso ao tratamento e cadeiras de rodas elétricas.

São consultadas as fontes institucionais envolvidas na matéria e que corroboram que o processo em causa se apresenta como invulgar: o diretor de neuropediatria de Santa Maria; Associação Salvador e o hospital Dona Estefânia.

A título de contraditório, o advogado da família das gémeas explica o não levantamento das duas outras cadeiras atribuídas pela informação recebida, da parte da empresa vendedora, de que estas só estariam disponíveis na segunda quinzena de dezembro de 2023.

O terceiro momento da reportagem incide sobre o tema da naturalização das gémeas luso-brasileiras, considerado como ocorrendo em tempo recorde pelos especialistas do campo jurídico-legal contactados.

A título de contraditório, são consultadas várias fontes institucionais no sentido de apresentar a sua versão, e contrária à dos advogados consultados: o ministério dos Negócios Estrangeiros e o ministério da Justiça. Estas entidades esclarecem, da parte

do Governo português, que se tratou do prazo habitual de naturalização, quando os pedidos são enviados pelos consulados, e contrariamente às situações de maior demora em que são os cidadãos a dirigirem-se aos serviços. É explicado que «pela via atributiva, ou seja, descendentes originários» o processo de naturalização é considerado prioritário.

A peça dá conta de que a mãe das gémeas, lusodescendente, havia pedido a nacionalidade portuguesa há alguns anos, bem como o seu advogado garante que o processo levou seis meses e teve início antes de os médicos confirmarem o diagnóstico das menores, assim como indica que as mesmas residiram em Portugal algum tempo após lhes ter sido administrado Zolgensma (até fevereiro de 2023). O regresso foi motivado pelo divórcio e necessidades terapêuticas das gémeas.

São exibidas imagens das gémeas com planos próximos, em contextos de lazer e hospitalar, e são referidos os seus primeiros nomes.

35.2.2) No que diz respeito ao **Jornal Nacional da TVI**, identificam-se conteúdos em diversos formatos jornalísticos: informativo, comentário e entrevista à jornalista responsável pela investigação.

Sob a novidade das declarações, nesse dia, em conferência de imprensa, do Presidente da República, os primeiros 30 minutos do bloco informativo do Jornal Nacional são dedicados a este caso. As peças centram-se na considerada contradição dos depoimentos do Presidente da República ao longo do tempo e na sua opinião de que possui condições para continuar a exercer o seu cargo. Em formato informativo, cinco peças vão dando conta destas declarações, construindo uma "janela temporal" de dez dias ocorridos em outubro de 2019. O Presidente da República explica que o processo decorreu dentro dos parâmetros habituais, mas confirmando haver recebido uma mensagem em correio eletrónico do seu filho, Nuno Rebelo de Sousa. Nestas peças não é exibida a imagem das crianças nem da sua mãe.

Surge, seguidamente, no bloco informativo, uma peça com aproximadamente 3 minutos e 30 segundos, que entra com declarações da mãe das gémeas (originalmente divulgadas a 3 de novembro), como referido, declarações legendadas atenta a má qualidade do som. A imagem da mãe surge “cortada”, exibindo-se apenas a parte inferior do corpo num ângulo enviesado, ou seja, não se visualizando o seu rosto, enquanto estabelece uma conversa, em registo informal, com o seu interlocutor.

Estas imagens são apresentadas sem identificação do momento em que foram obtidas, percebendo-se na reportagem posterior, de 15 de dezembro de 2023, que se referem a outubro de 2023.

Esta peça editada, cuja natureza é informativa, centra-se na relação do Presidente da República, mais precisamente através do seu filho, com o alegado favorecimento ("cunha") no acesso a cuidados de saúde, em Portugal, das crianças.

A existência de um cenário de "cunha" parte das declarações de Daniela Martins, a par dos testemunhos de suspeitas dos médicos ao longo desta investigação jornalística. A peça entra, assim, com as imagens de Daniela Martins, legendando-se a sua conversa, sendo visível apenas a parte inferior do seu corpo. A mesma dá conta de que: «entrou o pistolão (cunha) que você falou... tinha um contacto que conhecia a nora do presidente, que conhecia o ministro da saúde que enviou um *email* para o hospital e disse: 'e o caso das meninas' e começaram a receber ordens superiores...».

Nestas declarações, o discurso de Daniela Martins é informal, contrariamente aos testemunhos exibidos em outras peças (como a anteriormente analisada de 27 de novembro de 2023, em que explica a importância das cadeiras de rodas para o tratamento das suas filhas, e na entrevista *online* com a TVI). As mesmas são contrapostas com os esclarecimentos presidenciais, demonstrando-se, igualmente para este protagonista, a existência de diversas versões. O Presidente da República que, em imagens anteriormente divulgadas (identificadas como de "arquivo"),

afirmava não ter tido conhecimento da situação da mãe das gémeas, passado um mês, vem retificar a sua posição, em declaração pública, informando que teria recebido um *email* do seu filho.

Concluindo, é central na peça a figura do Presidente da República enquanto parte principalmente atingida pelas declarações divulgadas. As declarações de Daniela Martins permitem sustentar a suspeita de um favorecimento por influência política.

A Queixosa surge no seio de uma matéria politicamente relevante, com novos desenvolvimentos. As suas declarações mais recentes vêm contrariar aquilo que já havia sustentado publicamente quanto à inexistência de um favorecimento pessoal, surgindo como um "desmentido" da própria e face ao qual não há um novo contraditório.

A peça divulga a imagem das gémeas em planos próximos sem ocultação de imagem.

35.2.3) Segue-se uma peça com a duração de 11 minutos em que o pivô questiona/conversa, em direto, com a jornalista responsável pela matéria jornalística em questão. O destaque é "Os 10 dias da intervenção de Marcelo". No fim do bloco informativo apresenta-se uma nova peça, no mesmo formato.

A jornalista expressa as suas considerações acerca das palavras do Presidente da República, afirmando o seu envolvimento no caso. Refere o desaparecimento de um documento de oposição dos médicos de Santa Maria ao tratamento das gémeas, não sendo estas residentes em Portugal, bem como que, em resposta, os pais das gémeas registaram, nesse mesmo dia, uma casa em Portugal. Ao referir o parecer de uma médica de Santa Maria para o Infarmed, a jornalista menciona, tal como constava do mesmo, o nome completo das duas gémeas. Não são exibidas imagens das crianças.

35.2.4) As duas peças de comentário, em direto, envolvem o diretor de informação da TVI, um comentador desta estação e um advogado, sendo estes convidados a dar

a sua opinião sobre as declarações oficialmente proferidas, nessa tarde, pelo Presidente Marcelo Rebelo de Sousa. São analisadas as datas, os documentos oficiais e o andamento do processo, discutindo-se responsabilidades presidenciais e governamentais. As duas peças estão demarcadas como tratando-se de conteúdos de natureza opinativa, ou seja, espaço de comentário.

Estes comentários combinam elementos editados, em ecrã bipartido, designadamente da imagem das gémeas em planos próximos sem ocultação e em variados contextos, como de lazer e hospitalar.

35.3) **15/12/2023 - «Caso Gémeas» e «Reportagem Exclusivo»** - trata-se do dia de emissão habitual da reportagem Exclusivo (sexta-feira), quer *online*, quer no bloco informativo Jornal Nacional. Os conteúdos são os mesmos. Os 12 minutos finais da «Reportagem Exclusivo», integrante do bloco informativo da TVI, referem-se ao caso das gémeas.

Na entrada da peça é mencionado que houve uma entrevista longa com a mãe das gémeas em São Paulo, na sua casa, mas que a mesma só apresenta as informações verídicas «quando a câmara principal se desliga». Retoma-se, em imagens datadas de outubro, as declarações de Daniela Martins. Retoma-se, também, as declarações retiradas da entrevista que concedeu à distância à TVI.

Estas imagens correspondem às acima descritas e exibidas pela TVI e CNN *Portugal* a 3 de novembro de 2023 e no Jornal Nacional de 4 de dezembro (aí não identificadas como sendo de outubro de 2023).

Ambas as conversas são, em excertos, cruzadas, permitindo destacar as contradições no discurso da entrevistada. São ainda reanalisadas à luz dos novos desenvolvimentos do caso, que vieram confirmar a suspeita de existência de uma "cunha", designadamente pelo relatório de auditoria interna do hospital de Santa Maria (conforme imagens da ARtv) referindo a secretaria de Estado da Saúde.

Nestas imagens, Daniela Martins explica que não foi fácil lidar com a forma como era tratada no hospital de Santa Maria, não apenas pelo seu estatuto social, deduzindo-se que fosse «multimilionária», já que se fazia acompanhar de uma equipa de apoio às gémeas ("operação de guerra"), bem como pelo receio da parte do corpo médico de que esta recebesse o tratamento em Portugal e regressasse ao Brasil.

Estas imagens são exibidas em momentos diversos.

A peça refere que não apenas se verifica que Daniela Martins beneficiou de uma "cunha", como, pelas versões contraditórias, sabia como agir e o que dizer para conseguir o seu objetivo de obter o tratamento médico para as suas filhas. Na conversa com o correspondente brasileiro, Daniela Martins revela como articulou o apoio da parte do Brasil, onde o medicamento para a mesma patologia implicaria várias tomas, com o da parte de Portugal. Para si, estava em causa uma poupança para o governo do Brasil sendo a despesa das gémeas reconduzidas, neste processo, para Portugal. Daniela Martins afirma ser conhecida da cunhada do Presidente da República.

A título de contraditório, são referidos documentos disponibilizados pelo advogado da família sustentando que as despesas para a viagem foram cobertas pelos donativos angariados. Em imagens de uma entrevista de Daniela Martins, no *Instagram*, de julho de 2020, e após a administração do Zolgensma, estando esta em Portugal, a mesma explica o que pretende fazer com os donativos arrecadados, tendo ainda despesas médicas e de residência com as suas filhas menores. Daniela Martins informa que a chegada a Portugal foi realizada ainda sob o apoio do Brasil, e que atualmente tem de suportar variadíssimas despesas a nível de equipamentos. Refere que parte dos donativos será redirigida para outras crianças. Durante esta conversa, Daniela Martins revela a sua vontade de regressar ao Brasil, mas que a médica responsável, em Portugal, pediu para acompanhar o tratamento, tendo para

com esta uma dívida moral. Refere-se que habita numa moradia e são exibidas imagens de um mesmo tipo habitacional.

Contrastando com as declarações de Daniela Martins, a respeito de gerir apoios e obter equipamentos dispendiosos, são apresentados os testemunhos de duas mães, com filhos em circunstâncias semelhantes, com dificuldades em obter assistência. No caso de Daniela Martins foram prescritas quatro cadeiras de rodas elétricas, duas das quais a estarem disponíveis em Santa Maria até ao fim do ano.

A título de contraditório, o advogado da família esclarece na peça que contactou a empresa responsável pela entrega das cadeiras, e que esta informou que as mesmas estariam disponíveis na segunda quinzena de dezembro de 2023. Em resposta citada, o advogado informava que estava a averiguar se a família teria direito às referidas cadeiras estando a residir no Brasil desde fevereiro de 2023 e, se tal não fosse o caso, as poderia doar.

A peça informa que a família regressou ao Brasil em fevereiro de 2023. Sobre este regresso, o advogado das gémeas informou a TVI que a médica de Santa Maria autorizou uma deslocação por seis meses. Remata-se que, de fevereiro à data, passaram dez meses sem previsão de data de regresso. No testemunho a respeito das cadeiras, o mesmo havia informado que a família estaria a residir no Brasil.

São exibidas imagens das crianças em planos aproximados sem tratamento de imagem.

35.4) **03/01/2014 - «Caso gémeas luso-brasileiras. Infarmed diz que prazos foram 'normais'»** do Jornal Nacional, TVI Jornal e *online*. As peças transmitidas no bloco informativo da tarde e da noite da TVI são idênticas. Estas vêm dar palavra ao Presidente do Conselho Diretivo do Infarmed, na Assembleia da República, justificando o tempo de aprovação, para os hospitais portugueses, do medicamento utilizado no tratamento das gémeas.

Esta peça permite atender à posição da mãe das gémeas, uma vez que afirma a normalidade dos prazos com que decorreu o caso.

São exibidas imagens das crianças em planos aproximados sem tratamento de imagem.

35.5) **19/01/2024 - «Caso Gémeas» e «Reportagem Exclusivo»** do Jornal Nacional e *online* corresponde a uma reportagem de aproximadamente 17 minutos. O foco central deste caso de agenda é trazer a público novos documentos que comprovam o alegado favorecimento das crianças, de nacionalidade portuguesa, não residentes em Portugal. É colocado em causa o envolvimento neste caso do Presidente da República, do seu filho e do secretário de Estado da Saúde.

São divulgados vários pedidos de esclarecimento do hospital de Santa Maria ao Governo no sentido de procurar saber como o medicamento seria financiado e a quem poderia ser administrado, face a dificuldades de pagamento a fornecedores, já geradas a partir da administração do mesmo medicamento no passado.

Refere-se que a mãe das gémeas afirma não ter conhecimento acerca de como foi marcada a primeira consulta para as suas filhas.

São exibidas imagens das crianças em planos aproximados sem tratamento de imagem.

35. Analisando os conteúdos visados para o caso da CNN Portugal:

36.1) **24/11/2023 - «Pai das gémeas tratadas no Santa Maria tem dívida de milhões ao fisco brasileiro»** divulga que «O pai das gémeas luso-brasileiras tratadas no Hospital de Santa Maria, em Lisboa, em 2020, tem uma dívida de quase 70 milhões de euros ao fisco brasileiro».

No que respeita o contraditório, o texto da peça refere que «A TVI tentou, sem sucesso, falar com o pai das gémeas.»

A peça é acompanhada por um vídeo de aproximadamente 11 minutos. Sensivelmente pelos 6 minutos e 44 segundos, a título de prova do envolvimento do pai das crianças no referido processo judicial, são exibidos documentos que permitem identificar o local de morada da família em Portugal, sublinhando-se a sua localidade e visualizando-se a morada completa. São mostradas imagens aéreas da vivenda, bem como num plano frontal.

São exibidas imagens das crianças sem tratamento de imagem, algumas das quais percebe-se serem provenientes da página *Facebook* destinada à angariação de fundos para o seu tratamento.

36.2) **27/11/2023 - «Estado pagou quatro cadeiras elétricas no valor de 58 mil euros às gémeas luso-brasileiras»** corresponde à peça emitida na mesma data no *Jornal Nacional*. No que respeita à imagem das crianças, estas são divulgadas em vários contextos, sendo visíveis os seus rostos em planos próximos.

36.3) **03/01/2024 - «Presidente do Infarmed ouvido na AR sobre as gémeas»** trata-se de uma peça emitida na *CNN Portugal*, num direto, pelas 9 horas e 16 minutos, dando conta das declarações do Presidente do Infarmed na Assembleia da República.

Em ecrã bipartido, são exigidas as imagens do Presidente do Infarmed, no lado esquerdo, e, no lado direito, imagens das gémeas, sendo ocultado os seus rostos através de manchas de distorção de imagem.

36.4) **03/01/2024 - «Prazos 'normais' e sem pressões. O que o Presidente do Infarmed tem a dizer sobre o caso das gémeas»** corresponde à peça emitida, nesta data, no *Jornal Nacional* e *TVI Jornal*.

Esta peça permite atender à posição da mãe das gémeas, uma vez que afirma a normalidade dos prazos com que decorreu o caso.

São exibidas imagens das crianças em planos aproximados sem tratamento de imagem.

VI. Análise e fundamentação

i) Questões prévias

- 36.** Importa começar por esclarecer alguns pontos prévios suscitados na queixa.
- 37.** Desde logo, foram suscitadas questões de direito de resposta, que deram origem ao processo 500.10.01/2024/7, e estão excluídas da presente deliberação.
- 38.** Paralelamente, foi invocado pela Queixosa o direito ao visionamento de todas as peças bem como cópia dos «brutos» da conversa gravada alegadamente sem consentimento, que a TVI não lhe cedeu por considerar que não existia um direito de acesso da Queixosa a essas gravações. Trata-se de uma questão que extravasa as competências de apreciação da ERC, podendo ser dirimida judicialmente¹⁶.
- 39.** Sobre a competência da ERC, entendem as Denunciadas que «a análise e apreciação sobre uma eventual violação dos deveres deontológicos de qualquer conduta individual de um jornalista excede as atribuições e competências próprias da ERC, sendo da exclusiva responsabilidade da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista».
- 40.** O artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência de assegurar «que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral

¹⁶ Cfr. neste sentido a fundamentação explanada na Deliberação da ERC 26/CONT-TV/2012, de 9 de outubro de 2012, disponível em <https://www.erc.pt/document.php?id=OTUzOTNkN2QtZjVhNy00YWY0LWEyM2YtNmI2ZDVlOTE0MjUx>.

dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».

41. O artigo 8.º, alíneas a) e d), dos referidos Estatutos, estatui como atribuições da ERC a de assegurar «o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» e garantir «o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».
42. Cumpre à ERC a apreciação do cumprimento dos princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelos órgãos de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais (artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC).
43. O ordenamento jurídico funciona como um todo lógico, estando, por isso, ao alcance da ERC recorrer aos elementos legislativos adequados a preencher o sentido dos normativos que lhe cumpre assegurar. É por essa razão que o Conselho Regulador se socorre de regras, nomeadamente, de natureza penal, civil ou deontológica para densificar os conceitos utilizados na legislação setorial da comunicação social. Não significa isto que se substitua aos tribunais ou à competência sobre a atuação individual dos jornalistas que cabe à CCPJ por incumprimento de deveres previstos no Estatuto do Jornalista¹⁷, conforme disposto no seu artigo 21.º, n.º 5.
44. Assim, o visado na presente análise é o operador de televisão, esse sim sujeito à supervisão e intervenção do Conselho Regulador nos termos do artigo 6.º, alínea c), dos Estatutos da ERC (âmbito de intervenção), e não a conduta individual de qualquer jornalista envolvido na cobertura do caso.

ii) Problemáticas que orientam a apreciação dos conteúdos emitidos pela TVI e CNN Portugal

¹⁷ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atualmente em vigor.

45. A título de enquadramento, é importante referir que os conteúdos em análise abarcam uma matéria noticiosa que tem vindo a marcar a agenda pública e mediática, tendo assumido implicações relevantes ao nível político e social. A ocorrência dos factos relatados remonta ao ano de 2019 e a investigação jornalística sobre o caso, realizada pela TVI e CNN *Portugal*, terá tido início em julho de 2023.
46. A 3 de novembro de 2023, a TVI transmitiu a primeira reportagem sobre o caso, sumariamente descrita supra (parágrafos 25 e ss).
47. Após esta primeira reportagem, a cobertura noticiosa ocorre ao longo do tempo, com novos desenvolvimentos bem como a transmissão de elementos já difundidos, de forma a ir recontextualizando o caso, explicitando o histórico dos vários acontecimentos-chave, e promovendo uma melhor compreensão da informação veiculada.
48. As questões implicadas na queixa são seguidamente analisadas e fundamentadas segundo dois eixos fundamentais:
- a) **Relativamente à Queixosa:** divulgação de conversas alegadamente «gravadas *off the record*, cortadas e totalmente fora de contexto» e desrespeito pelos direitos à palavra e à imagem; violação do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e do direito ao bom-nome e reputação.
- b) **Relativamente às crianças:** utilização de imagens de crianças sem autorização dos seus representantes legais e sem tratamento que protegesse a sua identidade; violação do direito à imagem, da intimidade da vida privada e familiar e do livre desenvolvimento da sua personalidade;

- a) *Relativamente à Queixosa: divulgação de conversas alegadamente «gravadas off the record, cortadas e totalmente fora de contexto» e desrespeito pelos direitos à palavra e à imagem; violação do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e do direito ao bom-nome e reputação.*
49. A utilização das declarações da Queixosa alegadamente obtidas sem o seu consentimento, o que terá constituído uma violação do seu direito à palavra e do direito à imagem, é analisada à luz das especificidades do caso concreto e do seu valor informativo.
50. A Queixosa indica que a conversa divulgada ocorreu dois dias após a entrevista autorizada e considera que a emissão das suas declarações «gravadas *off the record*, sem autorização, cortadas e totalmente fora de contexto ('valendo-se de uma gravação feita com um telemóvel e sem que a requerente soubesse, nem tivesse dado autorização para a divulgação das imagens gravadas ocultamente'), violou gravemente os deveres impostos à comunicação social»
51. As declarações em causa foram originalmente transmitidas numa reportagem exibida a 3 de novembro de 2023, ficando fora do perímetro da queixa, pelas razões supra apresentadas (parágrafos 23 e ss.). Porém, estas mesmas declarações foram reproduzidas em reportagens transmitidas em data posterior (4 e 15 de dezembro de 2023), no quadro da cobertura jornalística realizada ao longo do tempo sobre o caso.
52. Estamos perante direitos com consagração constitucional que se apresentam em conflito (direitos pessoais da Queixosa vs. direito à liberdade de expressão e de informação das Denunciadas), que devem ser articulados à luz do princípio da harmonização ou da concordância prática de direitos, que pressupõe que «a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão no caso (...) se faça em termos de comprimir o menos possível os valores em causa segundo o seu peso nessa situação – segundo a intensidade e a extensão com que a sua compressão

no caso afeta a proteção que a cada um deles é constitucionalmente concedida»¹⁸.

53. Nas palavras de Manuel Costa Andrade «pode representar-se **o direito à palavra** como *o direito à transitoriedade da palavra*: a pretensão e a convicção de que a palavra seja, por princípio, apenas ouvida no momento e no contexto em que é proferida, não podendo ser perpetuada para ser posteriormente invocada contra o autor, fora do espaço, tempo, vivência, gesto, ambiente de simbolizações e outros significantes»¹⁹ [sublinhado nosso].
54. Por sua vez, o **direito à imagem** confere ao seu titular um particular poder de domínio e de autodeterminação, abrangendo, desde logo, «o direito de definir a sua própria auto-exposição, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento (...)»²⁰.
55. Na «Reportagem Exclusivo» de 15 de dezembro de 2023, refere-se que Daniela Martins apenas fornece as informações verídicas «quando a câmara principal se desliga». É explicitado, em antemão, a existência de duas versões, contraditórias, junto da mesma fonte da informação.
56. As Denunciadas informaram que não foi utilizado qualquer meio dissimulado de recolha de imagens. A entrevista, que decorreu com a mãe das crianças, no Rio de Janeiro, «aconteceu em dois momentos distintos» e «foi sempre acompanhada por um jornalista no local e registada integralmente por camaras normais de qualidade Broadcast, sempre visíveis e devidamente autorizadas.»

¹⁸ VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos, (2006), Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 3.ª edição, Almedina (2006), p. 326.

¹⁹ Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, Coimbra, p. 821 - Org, FIGUEIREDO DIAS, Jorge, (1999)..

²⁰ GOMES CANOTILHO, José Joaquim, e MOREIRA, Vital (2007) *Op. Cit.*, nota VIII ao art. 26.º, p. 467.

57. Neste sentido, as imagens que a Queixosa alega terem sido obtidas por meios dissimulados foram, segundo as Denunciadas, obtidas com câmaras profissionais do correspondente da TVI e CNN *Portugal* no Brasil.
58. Recorde-se, igualmente, que a posição inicial das Denunciadas foi a de, «num segundo momento, depois de terem sido recolhidas imagens de uma sessão de fisioterapia das gémeas em sua casa, evidentemente autorizadas, e ainda quando as câmaras estavam ligadas, [a Queixosa] adiantou ao jornalista Nelson Garrone que estava presente, que tinha mentido à sua colega de Lisboa e contou então a verdadeira história que ficou registada na câmara que ainda estava ligada.»
59. Como estabelecido na descrição, a informalidade do discurso da Queixosa e o facto de apenas ser visível a parte inferior do seu corpo na conversa divulgada contrastam com a formalidade assumida face à jornalista, num primeiro momento.
60. A sessão de inquirição de testemunhas permitiu clarificar o contexto de obtenção e divulgação da conversa com Daniela Martins e sobre as quais a mesma se insurge. De acordo com a informação prestada pelas três testemunhas inquiridas no âmbito do presente procedimento, durante uma entrevista visando conhecer a situação das crianças e clarificar as suspeitas acerca da existência de um favorecimento político, tida à distância e simultaneamente filmada junto de si no Brasil, por jornalistas identificados enquanto tal, a Queixosa negou ter obtido qualquer tipo de favorecimento.
61. Apesar de nas suas declarações negar a suspeita em causa, Daniela Martins evidenciou aspetos que se apresentaram como pouco claros, designadamente que na primeira consulta médica no hospital de Santa Maria as crianças não tinham estado presentes, nem eram ainda detentoras de um número de Segurança Social que lhes permitisse ter sido referenciadas. Cenário sabido

como o procedimento legal e comum para beneficiar de um serviço de saúde público em Portugal.

62. Terminada a entrevista, desligando-se as câmaras, quer *skype*, de comunicação com a jornalista Anabela Vaz Jacinto, quer do correspondente no Brasil em presença da entrevistada, a Queixosa informou este repórter no Brasil que tudo o que tinha acabado de testemunhar era falso e que tinha obtido um favorecimento, através do filho e nora do Presidente da República português.
63. Verifica-se que esta informação adicional inviabilizaria a divulgação tal qual da entrevista acabada de obter por parte da TVI e da CNN. Consequentemente, foram seguidos os preceitos no sentido de obter, junto da mesma fonte, um registo de prova dessas declarações apresentadas, por si própria, como a verdade.
64. Surge o segundo contacto com Daniela Martins no sentido de marcar um novo encontro com o correspondente da TVI/CNN Portugal no Brasil, apresentado com a finalidade de obter imagens adicionais das crianças para complementar a reportagem. Em sede de inquirição de testemunhas, a responsável pela investigação, Sandra Felgueiras, expôs o seu entendimento de que a investigação havia já sido apresentada à mãe como visando obter informações a título de ponto de situação das crianças. Esta circunstância, no entendimento da jornalista responsável pela investigação, garantiria o conhecimento pela Queixosa de que todas as informações recolhidas seriam relevantes, não carecendo de uma explicitação individualizada da finalidade de cada interação. Por outro lado, havendo já um consentimento em participar nas gravações, esse consentimento aplicar-se-ia à utilização de todos os materiais obtidos (imagens, vídeos, declarações de relevo para o caso).
65. Conforme a inquirição das testemunhas revela, terão sido colocadas, por Nelson Garrone, duas câmaras de uso profissional na casa de Daniela Martins, uma

delas num plano inferior. A proximidade entre Daniela Martins e o correspondente no Brasil da TVI/CNN Portugal estava estabelecida, uma vez que, após a entrevista via *skype* com a jornalista em Lisboa, a Queixosa teria partilhado com o correspondente brasileiro que a versão que apresentara durante a entrevista não era a informação verdadeira, expressando uma versão diferente dos acontecimentos. A TVI/CNN *Portugal* assumem que este segundo momento visava obter um registo de prova dessa confissão, a par de serem, de facto, necessárias mais imagens das crianças. A conversa gravada surge num enquadramento de retomar o testemunho não registado obtido no final daquela entrevista.

66. A presença, na sua casa, do repórter de imagem para filmar foi consentida; a recolha de imagens adicionais das crianças foi consentida; era do conhecimento de Daniela Martins que estavam câmaras a gravar. Deduz-se que, a determinado momento, esta supôs que tinham deixado de gravar e, alegadamente sem expressamente solicitar um *off the record*, tomou a decisão de apresentar a nova versão do sucedido, falando do envolvimento do Presidente da República.
67. Temos, portanto, duas perspetivas diferentes sobre os factos em causa. Por um lado, Daniela Martins afirma que se tratou de uma "câmara oculta", sendo a conversa gravada sem o seu conhecimento ou consentimento. Por outro, a TVI/CNN *Portugal* alega que as câmaras estiveram sempre visíveis e foram autorizadas, não tendo nunca sido solicitado um *off the record*, tendo a Queixosa óbvio conhecimento de que estava perante um jornalista.
68. Segundo os termos da Queixa apresentada, constata-se que a argumentação tecida toma os conceitos jornalísticos *off the record* e câmara oculta de forma indistinta: tendo ainda publicado «conversas gravadas *off the record*, sem autorização, cortadas e totalmente fora de contexto» («valendo-se de uma gravação feita com um telemóvel e sem que a requerente soubesse, nem tivesse

«... dado autorização para a divulgação das imagens gravadas ocultamente»). Esta argumentação visa sustentar que as imagens obtidas não o foram através de câmaras profissionais, mas sim ocultas, e nesse sentido *off the record*. Dito de outra forma, sustenta-se um *off the record* a partir da utilização de uma câmara oculta.

69. Ora, a conceptualização jornalística do termo *off the record* tanto pode recair no campo da proteção da confidencialidade das fontes de informação, como, simultaneamente, no seu anonimato e no próprio teor das suas declarações. O jornalista que decida publicar declarações *off the record* compromete, acima de tudo, a confiança que outras fontes de informação, no futuro, lhe atribuirão. O interesse público não deixa de ser um valor comumente alegado como preponderante para a utilização das declarações *off the record*.
70. Porém, como referido, o *off the record* não foi invocado pela Queixosa.
71. Pelas especificidades expostas, não se dá como linearmente concretizada a utilização de uma "câmara oculta" para a obtenção das declarações de Daniela Martins. Isto, no sentido de câmara de natureza não profissional ("telemóvel"), manuseada, frequentemente de forma acoplada, por um profissional, podendo este até procurar encenar situações em que se faça passar por não jornalista.
72. Tendo em conta a argumentação das Denunciadas, as declarações foram obtidas com as mesmas câmaras com que foram recolhidas as imagens das sessões de terapia das crianças, residindo a problemática na legitimação da divulgação dessas declarações.
73. Segundo a inquirição de testemunhas, a interação com Daniela Martins passou, assim, por dois momentos. Por razões de simplificação da mensagem naquilo que é o seu essencial optou-se, editorialmente, por tratar esta entrevista como um momento único.

74. Não sendo possível à ERC comprovar os exatos termos da recolha das imagens e não estando em causa aqui a conduta dos jornalistas individualmente considerados, mas a conduta do operador, a questão que se coloca é a de perceber se os limites à liberdade de programação e a obrigação de garantir uma ética de antena que assegure o respeito, nomeadamente, pelos direitos fundamentais permitiam a transmissão destas imagens.
75. Ora, estando o jornalista identificado enquanto tal, torna-se claro considerar que a informação que chegou ao seu conhecimento (da existência de uma alegada "cunha") podia ser divulgada, nomeadamente com recurso a uma transcrição. Todavia, foi entendimento do operador que, atendendo à gravidade e complexidade da denúncia, se exigia a divulgação de um elemento de prova irrefutável, também obtido a partir da forma como Daniela Martins o explica, nas suas próprias palavras. Resulta também razoável admitir que as declarações proferidas por Daniela Martins, assumindo o seu envolvimento e implicando o Presidente da República, não seriam facilmente alcançáveis por outra via e, saliente-se, se revestem de evidente relevância jornalística.
76. O momento da inquirição de testemunhas serviu, igualmente, para questionar os envolvidos acerca da pertinência de dar à Queixosa a oportunidade de contraditório, sobre a conversa divulgada. Verifica-se que a entrevistada havia informado o correspondente no Brasil que havia mentido. O momento de captação da conversa foi dirigido, por um lado, para, alegadamente, dar a Daniela Martins uma oportunidade de contraditório, ou seja, de contradizer que a sua anterior revelação ao correspondente brasileiro não era verdadeira. Por outro, veio desencadear a tentativa de obtenção de contraditório junto de outras fontes, como o do próprio Presidente da República.
77. De acordo com a informação revelada nas inquirições de testemunhas, a legitimidade da divulgação das imagens não resulta imediatamente cristalina,

tendo, aliás, sido bastante ponderada. Porém, o operador considerou que a divulgação das imagens era essencial à prossecução da investigação jornalística, nomeadamente, para obtenção de esclarecimentos por parte das instituições públicas envolvidas, designadamente do Presidente da República.

- 78.** Estas declarações tornaram-se essenciais para credibilizar o levantamento da questão da existência de um alegado favorecimento com a intervenção da Presidência da República e do Governo nesta situação em concreto. De facto, a disparidade das versões demonstrou-se essencial para explorar o ângulo jornalístico da eventual existência de uma situação de favorecimento no acesso aos serviços de saúde em Portugal. Situação, esta, de inegável relevância para a prossecução do interesse público.
- 79.** O interesse público em divulgar esta conversa prende-se, igualmente, com a natureza de obtenção de uma prova confrontável com as afirmações iniciais do Presidente da República. A partir deste momento, informações de proveniências diversas (corpo médico de Santa Maria, Daniela Martins) corroboravam a suspeita de envolvimento do Presidente da República.
- 80.** Verifica-se que a fundamentação para a divulgação da presente matéria jornalística se alicerça na defesa do interesse público, e simultaneamente na procura de responsabilização dos titulares de cargos políticos relativamente à salvaguarda do sistema democrático, enquanto modelo de garantia para a existência de um acesso igualitário aos serviços públicos.
- 81.** Consequentemente, a utilização das imagens e declarações em causa encontra fundamentação à luz do interesse público de que se reveste o caso, corporizando as funções democráticas do jornalismo de investigação e de escrutínio das instituições e das atividades e ações daqueles que ocupam funções de poder.

82. Pela matéria em causa, revela-se que o que está em causa é um trabalho de investigação contínuo construído em torno do pressuposto de que ao jornalismo cabe ser vigilante e denunciar situações que comprometam a igualdade de oportunidades no acesso aos serviços públicos, no caso, de todos os cidadãos ao Serviço Nacional de Saúde.
83. Pelo exposto, considera-se que o operador, tendo orientado a sua opção pelo interesse público, agiu dentro dos limites da sua liberdade editorial e, portanto, em sintonia com os limites e as obrigações que lhe impendem nos artigos artigo 27.º, n.º 1 e 34.º, n.º 1 LTVSAP.
84. A queixa remete, igualmente, para a ofensa **ao direito ao bom-nome e reputação da Queixosa**.
85. Aqui é necessário começar por verificar se a imputação de um facto, ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta, é idónea para lesar aquele direito. Sendo-o, importa perceber se a violação se pode ou não considerar coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou encontrar-se justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.
86. Em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom-nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica e em que medida o faz.
87. No presente caso, é evidente que a alegação de recurso a uma alegada "cunha" para beneficiar de um tratamento preferencial no acesso aos serviços públicos é prejudicial ao bom nome e reputação da Queixosa.
88. No entanto, como já relevado no ponto precedente a respeito da legitimidade da divulgação das imagens obtidas alegadamente sem o seu consentimento, também é evidente que a exposição dessas eventuais práticas é de inegável

interesse público, pelo que o interesse noticioso se encontra justificado. Conclui-se, assim, na ótica dos limites à liberdade de programação, que a lesão do direito ao bom-nome e reputação se apresenta como consequência legítima, ainda que indesejada, para a prossecução do direito de informar.

b) Relativamente às crianças: utilização de imagens das crianças sem autorização dos seus representantes legais e sem tratamento que protegesse a sua identidade; violação do direito à imagem, da intimidade da vida privada e familiar e do livre desenvolvimento da sua personalidade.

89. Estamos perante direitos pessoais que são consagrados, desde logo, na Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 26.º, n.º 1, que prevê que «[a] todos são reconhecidos os direitos (...) ao desenvolvimento da personalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar (...)», sendo que aí também se prevê que «[a] lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias» (n.º 2).
90. As obrigações dos operadores de televisão e dos jornalistas, nomeadamente, as associadas ao rigor informativo, constituindo em primeira linha uma garantia da credibilidade da informação, funcionam também como garantias de proteção daqueles valores com dignidade constitucional e como «barómetro» da avaliação da (des)necessidade de ofensa a direitos, liberdades e garantias que possa resultar da divulgação dessa mesma informação.
91. A liberdade de programação apresenta como limites, tal como previstos no artigo 27.º, n.º 1 da LTSAP, o respeito pela «dignidade da pessoa humana, os

direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais». Por sua vez, o artigo 34.º, n.º 1 do mesmo diploma prevê que «[t]odos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».

- 92.** Por outro lado, importa também convocar o artigo 37.º, n.º 1, da Constituição, que dispõe que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos e discriminações».
- 93.** Considera-se que existe colisão de direitos «(...) sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa determinada situação concreta (...)»²¹.
- 94.** Verifica-se, assim, que no presente caso se apresentam em conflito, por um lado, direitos pessoais da Queixosa e das suas filhas e, por outro, o direito à liberdade de expressão e de informação das Denunciadas.
- 95.** Em caso de conflito de direitos fundamentais, o princípio consagrado da doutrina constitucional para a sua resolução é o da harmonização ou da concordância prática. Assim, «[o] princípio da concordância prática executa-se (...) através de um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito. Por um lado, exige-se que o sacrifício de cada um dos valores constitucionais seja adequado à salvaguarda dos outros. (...). Por outro lado (...) impõe-se que a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão no caso

²¹ VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos, (2006), Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 3.ª edição, Almedina (2006), pág. p. 321.

se faça em termos de comprimir o menos possível os valores em causa segundo o seu peso nessa situação – segundo a intensidade e a extensão com que a sua compressão no caso afeta a proteção que a cada um deles é constitucionalmente concedida»²².

96. Começamos pela alegada violação do **direito à imagem** das crianças. Está em causa um direito que confere aos respetivos titulares um particular poder de domínio e de autodeterminação. O conteúdo do direito à imagem abrange, desde logo, «o direito de definir a sua própria auto-exposição, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento (...)»²³.
97. É fundamental distinguir o plano daquela que é a divulgação da imagem da Queixosa daquele que diz respeito às suas filhas, que esta representa, uma vez que a possibilidade de disposição desse direito, assumida pelos representantes legais, não pode nunca deixar de atender ao princípio da proteção do supremo interesse da criança.
98. Analisa-se neste ponto a questão da relevância, proporcionalidade e consentimento para utilização das imagens das duas crianças.
99. Como resulta da descrição, várias peças divulgam exaustivamente imagens das crianças. Estas imagens são utilizadas repetitivamente, muitas vezes em *loop*, para ilustrar ou preencher notícias, mesmo quando as crianças e a sua situação de saúde não constituem o objeto das peças.

²² *Idem* p. 326.

²³ GOMES CANOTILHO, José Joaquim e Vital MOREIRA, Vital (2007) “*Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I*”, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, nota VIII ao art. 26.º, p. 467.

- 100.** A TVI e a CNN Portugal sustentam que estas imagens foram, também exaustivamente, divulgadas pela própria família nas redes sociais, sendo do domínio público, bem como disponibilizadas pela Queixosa.
- 101.** Nos testemunhos prestados à ERC, os inquiridos manifestaram as posições de que as crianças seriam sempre objeto noticioso numa perspetiva de “humanizar”, ou seja, de os espectadores perceberem que estava em causa uma situação clínica delicada. Porém, vai sendo progressivamente evidente o distanciamento do enfoque noticioso das gémeas enquanto portadoras de uma doença rara para a qual é devida uma tarefa de "sensibilização".
- 102.** Assim, as imagens transmitidas pela TVI e CNN Portugal, além de exporem as crianças numa situação de saúde vulnerável, associam-nas a uma situação potencialmente prejudicial para a sua imagem pública e social, já que indiretamente, e alheio à sua responsabilidade, estão envolvidas num caso de tal controvérsia. O envolvimento das crianças numa situação de "cunha", ou seja, para si negativa, expondo continuamente a sua imagem, sem qualquer tratamento que permita ocultar a sua identidade, a par da referência aos seus nomes, revela-se desproporcional ao valor-informativo que estas imagens pudessem ter.
- 103.** A análise realizada demonstra a utilização da imagem das crianças, inclusivamente em peças de comentário, sem o devido tratamento. Surgem em imagens e vídeos em temas que incidem já sobre o caso enquanto alegado favorecimento político, por exemplo, quando se vem implicar a secretaria de Estado da Saúde.
- 104.** A título de exemplo, no dia 3 de janeiro de 2024, a CNN Portugal, a propósito das declarações do Presidente do Infarmed na Assembleia da República, adotou dois comportamentos diferenciados: numa das peças foi realizado um tratamento das imagens permitindo que os seus rostos não fossem

identificados, e, na outra tal não se verifica. Se por um lado, foi em algum momento reconhecida a necessidade de ocultar a imagem das crianças, tal não foi adotado como a prática corrente para ambas, TVI e CNN Portugal.

- 105.** Não se encontra, também, fundamento na alegação de que a «utilização das imagens das menores não está sujeita a 'qualquer limitação legal, nem deontológica, já que não foram vítimas de qualquer crime, nem se encontram submetidas a qualquer medida de proteção tutelar, a autorização do progenitor detentor do poder paternal é suficiente e bastante'».
- 106.** Ora, ainda que tivesse obtido o consentimento parental para a utilização das imagens das crianças – o que se deu como não provado na medida em que foi solicitado pela ERC que as Denunciadas juntassem cópia dessa autorização ao processo, o que não veio a ter lugar²⁴ –, o operador de televisão deveria ter tido em conta as finalidades desse consentimento, bem como a circunstância de o próprio consentimento da mãe poder não legitimar a violação dos direitos de personalidade das crianças.
- 107.** De facto, nos termos do artigo 81.º, n.º 1, do Código Civil, «toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública», sendo certo que não se pode deixar de entender que são mais apertados os limites dentro dos quais é considerado válido o consentimento quando esteja em causa a compressão de direitos de personalidade de menores²⁵.
- 108.** Neste sentido importa recordar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de maio de 2019²⁶, que esclarece que «[o] direito à imagem e o direito à

²⁴ Nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil «[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado».

²⁵ A este propósito, cfr. Acórdão do TRL de 11-12-2018 (336/18.4T8OER.L1-6).

²⁶ No âmbito do processo 336/18.4T8OER.L1.S1 e disponível em <https://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/32d36f4f4a970a598025840a00511a7f?OpenDocument>.

reserva sobre a intimidade da vida privada e os outros direitos de personalidade são concretizações da dignidade da pessoa humana, que é um valor intangível e indisponível.» «Se são admissíveis, por princípio, limitações aos direitos de personalidade, já não o são aquelas que atinjam / toquem o limite da dignidade da pessoa humana, por violarem o princípio da ordem pública.» «Através do conceito indeterminado de “ordem pública”, o Direito protege os valores e princípios do ordenamento que são inderrogáveis por serem base da coexistência social e garantes de um bem público.» «A instrumentalização das pessoas e, em particular, das crianças é contrária à ordem pública, pois ofende o valor da dignidade humana.» «Num contexto deste tipo, a limitação dos direitos de personalidade por via do consentimento é absolutamente irrelevante como causa de exclusão da ilicitude da lesão (cfr. artigos 81.º, n.º 1, e 280.º, n.º 2, do C[ódigo] C[ivil]).».

- 109.** Por maioria de razão, não colhe também o argumento das Denunciadas de que não houve qualquer contacto da parte da Queixosa no sentido de proibir a divulgação continuada das imagens das crianças e que foi através da presente queixa que de tal tomou conhecimento.
- 110.** Note-se que após a tomada de conhecimento da queixa e do presente procedimento administrativo as Denunciadas informaram que a utilização das imagens seria «naturalmente ponderada e reavaliada».
- 111.** Em inquirição, as testemunhas apontam – sem capacidade de precisão do momento, mas que supostamente teria sido próximo do início da divulgação do caso – para a existência de uma orientação da direção de informação e assessoria jurídica de passar a ocultar a imagem das crianças.
- 112.** No entanto, a título exploratório, verifica-se que no bloco informativo da TVI Jornal Nacional, a propósito da divulgação do pré-relatório da inspeção da

saúde, a 9 de março de 2024, as imagens das gémeas tornaram a ser divulgadas sem qualquer ocultação.

- 113.** Esta conduta revela uma total desconsideração dos argumentos aduzidos pela Queixosa, bem como pelo alerta feito pela própria ERC na notificação sobre o início do procedimento para que os serviços de programas em questão tomassem nota da «doutrina constante da ERC sobre a necessidade de acautelar danos eventuais na imagem e reputação das pessoas retratadas, sobretudo tratando-se de crianças ou adolescentes, cuja personalidade está em formação e por isso carece de especial resguardo, tanto mais quando não haja o consentimento dos seus legítimos representantes».
- 114.** Não se encontra, assim, justificada a divulgação da imagem das crianças sem tratamento nas peças que lhes digam respeito e mesmo a ponderação da sua utilização nas peças que não lhes digam diretamente respeito.
- 115.** Conclui-se que a imagem das crianças foi utilizada de forma descontextualizada e, que, contrapondo os efeitos da sua exposição para os seus direitos pessoais com a matéria informativa em destaque, não tinha, nessa medida, relevo informativo que justificasse a lesão desses direitos.
- 116.** Alega-se também a violação do **direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar** das crianças.
- 117.** Este direito «analisa-se principalmente em dois direitos menores:
- a) O direito de impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar;

b) O direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem»²⁷.

- 118.** Atentando ao respeito pela sua privacidade, na peça e vídeo divulgados pela CNN Portugal, a 24 de novembro de 2023, identifica-se, indiretamente pelos documentos referentes ao processo judicial do pai das gémeas, a morada completa de residência de família em Portugal. Esta informação é complementada por imagens aéreas da residência em causa.
- 119.** De referir que o Estatuto do Jornalista prevê que cabe ao jornalista "preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas" (artigo 14.º, n.º 2, alínea h)). Embora sabendo que a divulgação da imagem da Queixosa, que a disponibilizou deliberadamente em entrevistas, levou a que passasse a ser reconhecida no espaço público, a disseminação pública da morada de família, incluindo a obtenção de imagens aéreas da sua residência, viola, sem relevo público por não ter relevância primordial para a matéria noticiosa em investigação, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar das crianças.
- 120.** Por último, a cobertura com as características descritas é suscetível de prejudicar o **livre desenvolvimento da personalidade** das crianças.
- 121.** Efetivamente, é indiscutível que as crianças não são apenas facilmente identificáveis como o seu envolvimento num caso tão controverso é suscetível de causar impacto na sua vida familiar e interferir na forma como se relacionam e posicionam na sociedade. Face à doença de que padecem, as crianças apresentam-se como duplamente vulneráveis.

²⁷ GOMES CANOTILHO, José Joaquim, e MOREIRA, Vital, (2007) *Op. Cit.*, p. 467.

- 122.** O direito ao desenvolvimento da personalidade tem consagração constitucional, no já referido artigo 26.º, n.º 1, considerando-se que «não se reduz a um momento estático de proteção da integridade da pessoa; comporta também uma dimensão dinâmica que aponta para a “pessoa em devir”, ou seja, para a pessoa enriquecer a sua dignidade em termos de capacidade de prestação no plano pessoal, social e cultural»²⁸.
- 123.** A densificação do direito ao desenvolvimento da personalidade pressupõe, entre outros, «o direito a auto-exposição na interação com os outros, o que terá especial relevo na exposição não autorizada do indivíduo nos espaços públicos (na imprensa, nos media, nos filmes, na publicidade)»²⁹.
- 124.** Repare-se que a última alteração à LTSAP, introduzida pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, veio prever que «não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar (...)» (artigo 27.º, n.º 3), regra cuja violação constitui contraordenação muito grave nos termos do artigo 77.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.
- 125.** A ERC já teve oportunidade de esclarecer que esta disposição visa precisamente proteger crianças e jovens da possibilidade de ficarem marcados por conteúdos televisivos que os expõem, ou seja, protege-os não apenas enquanto «recetores» de programas de televisão, mas também enquanto sujeitos ou protagonistas dos mesmos³⁰.

²⁸ *Idem*, p. 464.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ Deliberação ERC/2023/294 (CONTPROG-TV), de 17 de agosto de 2023, disponível em <https://www.erc.pt/document.php?id=N2I3MTVjMmYtZGM5MS00ZTBhLTgwZDAtOGY4YWY1YTg2MGQy>

- 126.** Importa esclarecer também que o normativo não exige a verificação de um resultado ou de um dano, bastando a mera suscetibilidade, isto é, a adequação objetiva do conteúdo para produzir o efeito indicado³¹.
- 127.** Acresce que a norma prevista no n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP consubstancia uma proibição absoluta, que visa não apenas proteger diretamente os menores objeto dos conteúdos mediáticos, mas também a ordem pública e a sociedade como um todo, destinando-se à proteção da ética de antena que os operadores de televisão estão obrigados a observar (artigo 34.º, n.º 1 da LTSAP).
- 128.** Assim, por um lado, estando proibida a emissão de conteúdos que violem séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças, os direitos à imagem e à reserva da vida privada e familiar de crianças e jovens enquanto sujeitos dos conteúdos, em todos os serviços de programas televisivos, independentemente do horário de transmissão e, por outro, atenta a forma descontextualizadas em que muitas vezes foram utilizadas as imagens das crianças, e verificada a ausência de relevo informativo na divulgação das imagens à luz da matéria noticiada bem como da morada de família, conclui-se que neste ponto a TVI e a CNN Portugal violaram o disposto no artigo 27.º, n.º 3 da LTSAP, o que constitui contraordenação muito grave nos termos do artigo 77.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP.

VII. Deliberação

Apreciada a queixa de Daniela Luzado Martins contra a TVI e a CNN Portugal apresentada em seu nome e das suas filhas menores, acerca de um conjunto de peças que designa como «o

³¹ À semelhança do que é o entendimento relativamente à norma do n.º 4 do mesmo artigo, entendimento esse já explanado em diversas deliberações da ERC e confirmado jurisprudencialmente, entre outros, no âmbito do processo n.º 169/16.2YUSTR, e no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-04-2020, proferido no processo n.º 264/19.6YUSTR.L1, ambos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.

caso das gémeas luso-brasileiras», o Conselho Regulador, nos termos dos artigos 7.º, alínea c), d) e f), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, da alínea a), dos Estatutos da ERC, dos artigos 27.º, n.º 1 e n.º 3 e 34.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b,) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, delibera:

- a) Salientar que, atentas as competências de regulação e supervisão do Conselho Regulador, nos termos do artigo 6.º, alíneas c), dos Estatutos da ERC (âmbito de intervenção), encontra-se aqui em apreciação a conduta do operador denunciado e não a conduta individual de qualquer jornalista que tenha participado no tratamento jornalístico do caso;
- b) Reconhecer o evidente interesse público e jornalístico da investigação jornalística em causa e que as declarações recolhidas e divulgadas da Queixosa foram fulcrais no contexto da divulgação jornalística do denominado caso d' "As gémeas luso-brasileiras";
- c) Considerar que os elementos recolhidos no processo não permitem dar por verificada a utilização da "câmara oculta" para obtenção das declarações da Queixosa transmitidas alegadamente sem o seu consentimento;
- d) Considerar improcedente a queixa na parte relativa à lesão dos direitos à palavra, à imagem e direito ao bom-nome e reputação da Queixosa, na medida em que na ótica dos limites à liberdade de programação, e verificada a existência de interesse público na divulgação da informação em questão, a lesão desses direitos se apresenta como consequência legítima, ainda que indesejada, para a prossecução do direito de informar;
- e) Verificar que a exibição de imagens das crianças, sem recurso a formas de ocultação, de forma descontextualizada e desvinculada de qualquer razão relativa ao seu estado de saúde, é suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre personalidade das menores e violar o seu direito à imagem,

conforme dispõe o artigo 27.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), que implica a instauração de processo de contraordenação contra a TVI - Televisão Independente, S.A., nos termos do disposto no artigo 77.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP;

- f) Acrescentar que a divulgação do endereço e imagens da casa de morada de família da Queixosa não se reveste de valor informativo digno de proteção, resultando numa violação do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar das crianças, reforçando, neste caso, a violação do artigo 27.º, n.º 3, da LTSAP;
- g) Instar o operador a adotar como regra a não identificação de crianças em situação de vulnerabilidade, ponderando sempre com especial cuidado qualquer utilização excecional da sua imagem, atendendo à necessidade de proteger o seu direito à imagem, à reserva da intimidade da vida privada e ao livre desenvolvimento da sua personalidade;
- h) Recomendar às Denunciadas a adoção das adequadas medidas mitigadoras e corretivas do conteúdo que difundiu e que mantém disponível nas plataformas *online*.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola